AÇÃO ORIGINÁRIA 1.443 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: GUIDA BOTT GONÇALVES
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS
RÉU(É)(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos etc.

1. Guida Bott Gonçalves, Maria Elena de Freitas Ribeiro e Maria de Lourdes Faria Leal ajuizaram a presente Ação de Cobrança contra o Estado de Santa Catarina, com vistas à percepção de diferenças remuneratórias devidas aos seus esposos, Desembargadores Estaduais aposentados, relativos a período anterior aos respectivos falecimentos. Segundo a exordial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, por meio do Processo Administrativo nº 99.009334-4, em favor dos magistrados ativos e inativos daquele tribunal, o direito à complementação dos vencimentos ou dos proventos de aposentadoria, para efeito de equipará-los, forte no princípio da isonomia, aos subsídios então percebidos pelos deputados estaduais de Santa Catarina. Argumentam que tal complementação - vigorante até a data da implantação do regime de subsídios, ocorrida por força da Lei Estadual nº 13.575/2005 -, vinha sendo paga regular e parceladamente – e a elas devida na qualidade de sucessoras de seus falecidos esposos -, até que o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu excluir das parcelas sob sua responsabilidade as relativas aos desembargadores falecidos, à compreensão de que, em se tratando de pensão, os pagamentos tocavam ao IPESC. Tal entendimento, sustentam, ressente-se de manifesto equívoco, uma vez em jogo proventos atrasados, referentes a período em que ainda vivos os desembargadores, e não parcela integrante do pensionamento. Destacam reconhecida a dívida por ato administrativo, ausente questionamento quanto aos montantes em cobrança.

2. Em sede de contestação (fls. 50-83), o Estado de Santa Catarina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual de primeiro grau, ao entendimento de que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 99.009334-4, que concedera aumento remuneratório a todos os magistrados do Estado, ativos e inativos, está eivada de inconstitucionalidade. Assim, a presente causa - na qual se aponta, como matéria de defesa, tal vício – seria de interesse de toda a magistratura catarinense, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal para seu julgamento (art. 102, I, *n, da Constituição).*

3. Os autos tramitaram originalmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, cujo juízo, forte no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, declinou da competência em favor desta Corte Suprema, conforme decisão das fls. 190-1.

4. Às fls. 198-203 há manifestação do Ministério Público Federal, em que opina pela improcedência dos pedidos deduzidos.

5. Regime de prioridade a observar, nos termos da Lei nº 70.741/2003 (Estatuto do Idoso), em face da idade avançada das autoras.

Brevemente relatado, **decido**:

6. A controvérsia posta no feito não se subsume em qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição da República, segundo a qual é da competência desta Suprema Corte o julgamento da *ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*.

Das circunstâncias da demanda, evidenciadas da peça postulatória e resumidamente narradas no relatório, conclui-se com clareza que nela se discutem interesses titularizados por grupo restritíssimo, sequer composto por magistrados, e sim por herdeiros de magistrados falecidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

À luz da norma de competência invocada, em sua primeira parte, tenho por evidente que a causa não revela interesse, ainda que indireto, de toda a magistratura, bastando para tanto concluir que se diga em jogo situação específica de determinado tribunal da Federação.

Da mesma forma, considerada a segunda parte da norma constitucional, a causa tampouco interessa, e já não interessava à época de seu ajuizamento, a mais da metade do tribunal de origem, uma vez, não custa repetir, fundamentada em circunstância excepcionalíssima, traduzida na cessação do pagamento da verba em razão do falecimento dos magistrados beneficiários, em detrimento do direito dos respectivos sucessores.

O interesse aqui é, unicamente, das viúvas dos três desembargadores falecidos, cujo âmbito potencial não atinge mais da metade do Tribunal.

7. Notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, e de forma reiterada tem *enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade,* na dicção do eminente Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994). A seguinte ementa bem consigna a interpretação da Casa à regra da art. 102, I, n, da Constituição:

> *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) -* ***NORMA DE DIREITO ESTRITO*** *- MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

> *envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II – Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.* (Grifo inovado)
>
> (AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014.)

As ponderações trazidas aos autos pela parte passiva, em especial quanto ao fato de se pretender arguir a inconstitucionalidade do ato administrativo que concedeu a equiparação remuneratória, em absoluto se mostram hábeis a conduzir a conclusão diversa. Os próprios efeitos financeiros do ato inquinado de vício cessaram em 2005, não atingindo todos os magistrados que ingressaram na carreira desde então.

Na linha do já decidido por esta Suprema Corte, à falta de interesse, direto ou reflexo, de toda a magistratura no deslinde do conflito, *enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação* (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello , DJ de 25/4/97).

Por outro lado, também a jurisprudência da Casa de longa data pacificou-se no sentido de que as situações configuradoras de impedimento e de suspeição devem ser expressamente declaradas *nos autos do processo cujo deslocamento se pretende* (RCL nº 1.186/MS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 2/5/08). No mesmo sentido, a RCL nº 4.050, de relatoria do Min. Ayres Britto (Tribunal Pleno, j. 13/09/2007, DJe. 14/11/2007):

> *CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA N DO INCISO I DO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

> *ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea n, é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção. (…)*

E não há nos autos qualquer manifestação expressa de suspeição ou impedimento, firmada por quem quer que seja.

Por fim, enfatizo a existência de precedente específico quanto à incompetência desta Casa para julgar ações em que sucessores de magistrados catarinenses falecidos pleiteiam os valores objeto do Processo Administrativo nº 99.009334-4. Refiro-me à decisão monocrática proferida pelo saudoso Ministro Menezes Direito, relator da Ação Originária nº 1449, vazada nos seguintes termos:

> *Cuida-se de ação cível originária que originalmente tramitou perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC proposta por Euclydes de Cerqueira Cintra Filho e outro em face do Estado de Santa Catarina objetivando receber, na condição de únicos herdeiros do finado Desembargador Euclydes de Cerqueira Cintra, seu pai, diferença remuneratória devida antes de seu óbito (fls. 02/09).*
>
> *Segundo alegam, o Tribunal de Justiça local reconheceu, por meio do processo administrativo nº 99.009334-4, o direito dos magistrados ativos e inativos ao reajustamento de seus vencimentos. Porém, não obstante fosse o benefício retroativo a julho de 1999, apenas foi implantado em 2002, quando o óbito de seu genitor já ocorrera.*
>
> *Aduzem ter apresentado requerimento administrativo, por fim indeferido a pretexto de indisponibilidade de recursos orçamentários.*
>
> *Citado, o réu apresentou contestação suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa e, no mérito, afirmando ser contrário à Constituição Federal o reajuste concedido por mero ato administrativo visando equiparar os ganhos da magistratura ao dos Deputados Estaduais (fls. 67/107).*
>
> *Réplica às fls. 247/258.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

Fundado no artigo 102, I, n, da Constituição Federal, o Juízo de 1º grau declinou de sua competência em favor desta Corte (fls. 261/262).

Pelo parecer de fls. 284/288 a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Passo a examinar, inicialmente, a competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar a causa.

*Segundo entendimento prevalecente neste Tribunal, a incidência do artigo 102, I, n, da Constituição Federal apenas ocorre quando "**todos** os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados" na causa. O interesse deve ser efetivo e para a totalidade dos magistrados. Do contrário, não haverá aplicação do dispositivo.*

É o que se extrai dos julgados a seguir:

> "COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local." (STF – Tribunal Pleno – AO nº 81-5/GO – Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio – julg. 10/03/2008 – DJe nº 142 de 31/07/2008).

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.
>
> 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.
>
> 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal.

3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.

5. **Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos**.

6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem." (STF – Tribunal Pleno – AO nº 587-6/DF – Relª. Minª. Ellen Gracie – julg. 06/04/2006 – DJ de 30/06/2006).

No caso que se apresenta, o reajuste foi concedido nos idos de 2002, com efeitos retroativos a 1999. Desde então, já passados 7 (sete) anos, por certo novos magistrados ingressaram no Tribunal de Justiça catarinense e não se beneficiaram do aumento.

Não vislumbro, a seu turno, interesse dos magistrados que auferiram o benefício em reconhecer a legalidade do ato diante de um hipotético reflexo negativo nos seus ganhos atuais.

Afora o fato de a situação já se encontrar consolidada há longos anos e também se tratar de lide individual isolada, cujos efeitos da coisa julgada serão restritos, o sistema remuneratório instituído pela Lei Estadual nº 9.411/94, no qual se fundam os autores, não mais vigora, tendo sido substituído pelo da Lei Estadual nº 13.575/2005, referido à fl. 261, que tratou do subsídio da magistratura catarinense. Portanto, ainda que a Administração, a partir de eventual sentença reconhecendo a ilicitude da equiparação concedida, pudesse e viesse estender seus efeitos a situações já consolidadas, não produziria sua decisão qualquer efeito atual.

Afastado, assim, o pressuposto do interesse da totalidade da magistratura na causa, é o Supremo Tribunal Federal incompetente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

> *para dela conhecer e julgar.*
>
> *Pelo exposto, na forma do artigo 21, §1º, do RISTF, não conheço da ação, determinando seu retorno à Vara de origem.*

No mesmo sentido decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, que inadmitiu o Agravo de Instrumento nº 839245/SC (Primeira Turma, j. 27/05/2011, DJe. 14/06/2011), mantida em agravo regimental pelo Colegiado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 102, INC. I, ALÍNEA N DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE LEI LOCAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL. 3) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. 4) VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR AO DE DEPUTADO ESTADUAL: REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. 5) INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*
>
> (...)
>
> *1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.*
>
> *2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:*
>
> > "Inicialmente cumpre esclarecer que a lide não discute o valor devido a título de pensão para a embargada Zulma Dutra Lisboa Borges, em decorrência do óbito de seu cônjuge, o saudoso Desembargador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

Francisco Borges, mas sim o crédito que este teria em face do não pagamento de vantagens a que fazia jus, em decorrência da isonomia entre desembargadores e deputados estaduais.

Conforme alegado, no processo administrativo n. 99009334-4, foi reconhecido que os desembargadores desta Corte fariam jus, a título de ajuda de custo, de dois subsídios complementares, conhecidos vulgarmente como 14º e 15º salários por força da Lei Estadual n. 9.411/94do Decreto Legislativo Federal n. 7/95.

Os embargados, na condição de sucessores do credor original de tal crédito promoveram a presente ação de cobrança escudados em decisão administrativa.

(...) Foi reconhecido que o direito controvertido dizia respeito exclusivamente à viúva e aos herdeiros de um único magistrado, não se tratando de "ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados" ou "que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados", onde teríamos a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõe o art. 102, I, 'n', do Texto Constitucional.

Igualmente não se encontra presente a omissão ventilada referente à inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial desta Corte no processo administrativo n. 99009334-4.

A Lei n. 9.411/94 que fundamentou a decisão administrativa em comento, permite a concessão de tal benefício justamente para que haja isonomia entre os vencimentos dos Desembargadores e os Deputados Estaduais, em obediência ao preconizado na Constituição Estadual (artigo 23, II e III) e na própria Carta Magna.

Nesta senda, o eminente Desembargador Luiz Cézar Medeiros esclarece:

"O que se observa com clarividência é que tanto no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

regime anterior à edição da EC 19/98no atual, há previsão expressa acerca da isonomia de remuneração entre os membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário quer se trate de vencimentos ou de

subsídio. Logo, impõe-se a conclusão de que não padece de inconstitucionalidade a norma inserta na Constituição do Estado de Santa Catarina dispondo sobre a igualdade estipendial entre o subsídio de Deputado Estadual e o vencimento de Desembargador, na

forma da lei. Do mesmo modo, não se pode tachar de inconstitucional a Lei Estadual n. 9.411, de 4 de janeiro de 1994, que veio simplesmente regulamentar o que estabelecia a Carta Estadual, atendo-se rigorosamente às disposições da Constituição Federal"

(Apelação cível em mandado de segurança n. 2002.003610-2, da Capital, Relator Des. Luiz Cézar Medeiros)

(...)

Ademais, esta Corte já enfrentou a matéria em reiteradas oportunidades, sempre no mesmo norte:

(...)

'APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §7° DA CONSTITUIÇÃO; A REPÚBLICA - ÓBITO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03 - DIREITO ADQUIRIDO'" (fls. 367-370 - grifos nossos).

3. No recurso extraordinário, o Agravante sustenta a nulidade do julgado, pois o Tribunal a quo seria incompetente para o julgamento da lide, nos termos do art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República.

(...)

Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 102, inc. I,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

alínea n, da Constituição da República, pois "todos os Magistrados que foram admitidos após a decisão do Processo Administrativo n. 99.009334-4 (quase um terço dos Magistrados Catarinenses) não têm qualquer interesse no direito questionado nestes autos" (sentença – fl. 242; grifos nossos). Nesse sentido:

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1.
>
> Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente
>
> interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de
>
> lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos
>
> autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem" (AO 587, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006 – grifos nossos).

(...)

11. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.

> *do mesmo diploma legal, para restringir os efeitos da condenação ao início de vigência da Emenda Constitucional n. 19/1998. Ficam invertidos, no ponto, os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.*

8. Pelas razões expostas, e acatando os precedentes citados, **reconheço incompetente esta Suprema Corte para processar e julgar originalmente a presente ação.**

9. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9918678.